

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006792-16.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FERNANDO FERREIRA DE SOUZA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BANCO BRADESCO SA, também qualificado, alegando tenha tomado conhecimento de que seu nome estaria inscrito em cadastro do SERASA e do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, quando tentou adquirir um eletrodoméstico a crédito junto à loja *Magazine Luiza*, informação que teria causado constrangimento, uma vez que a anotação fazia referência a uma conta bancária aberta na agência do réu localizada na cidade de Santo André, onde jamais esteve, destacando que nunca contratou a abertura da referida conta corrente nem efetuou qualquer tipo de negociação com o réu, de modo que requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais, em valor equivalente ao dobro do que está sendo cobrado indevidamente, bem como seja declarada a inexigibilidade do valor cobrado e a inexistência da relação comercial entre as partes.

O banco réu não apresentou resposta.

É o relatório.

Decido.

Com a revelia presume-se verdadeiro o fato alegado na inicial, de que o autor nunca contratou abertura de conta corrente com o réu.

A prova de que o réu apontou o nome do autor no Serasa e no SPC por conta de um contrato de conta corrente acha-se acostada às fls. 13 e fls. 14.

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Mesmo o fato de que se reconheça tenha a contratação sido realizada por terceiro não permite, com o devido respeito, se falar em "culpa exclusiva de terceiro" (sic.), atento a que

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma *responsabilidade objetiva* do fornecedor, e, portanto, no caso, do réu.

Há para o banco réu um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e o apontamento do nome o autor em cadastros de inadimplentes.

A declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação do banco réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o protesto e subsequente apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 4, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) ⁵.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, <u>é bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral, rejeitado o pleito formulado na inicial, porquanto exagerado.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.940,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor FERNANDO FERREIRA DE SOUZA, tendo como credor o réu BANCO BRADESCO SA, oriunda do contrato nº 05778091648 ou nº 0577809160000048, no valor de R\$ 367,00 com data em 25 de abril de 2014, e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA, tornando definitiva a antecipação da tutela; CONDENO o réu BANCO BRADESCO SA a pagar ao autor FERNANDO FERREIRA DE SOUZA indenização por dano moral no valor de R\$ 3.940,00 (*três mil novecentos e quarenta reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em relação à dívida ora declarada inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 19 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA